

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DO PS/GONDOMAR CONTRA O JORNAL “NOTÍCIAS DE GONDOMAR”

J-7

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Outubro de 2003)

1. Deu entrada na Alta Autoridade, a 2 do mês em curso, um “requerimento de efectivação coerciva do direito de resposta”, subscrito pelo presidente da Comissão Política Concelhia de Gondomar do Partido Socialista, contra o “Notícias” daquela cidade, que terá recusado a publicação de um texto de réplica ao que, em diversos artigos da edição de 30 de Julho, alegadamente lesaria “a reputação e boa fama” da entidade em nome da qual agia.
2. O recorrente endereçou ao periódico, no tempo certo, o teor de uma sua contraversão relativamente ao que entendia constituir deturpação da “posição política assumida” pela força partidária que representa, “posta em causa de forma errónea e mal fundada”, “aproveitamento político” e “ataque pessoal” nos trabalhos jornalísticos “relativos à celebração dos protocolos entre a Câmara Municipal de Gondomar, o Boavista Futebol Clube, o Futebol Clube do Porto, o Gondomar Sport Clube e o Gondomar Clube de Ciclismo”.
3. O jornal, entretanto, no último número de Julho, deu pública nota das razões que ditaram a decisão de não acolhimento do que lhe fora suscitado: a evidência de que o escrito respondente tinha sido “elaborado com os pressupostos errados”, “não contestar qualquer facto ou, até, abordar referências que afectem ‘a reputação e boa fama’ dos socialistas gandomarenses”, apenas repetir “acusações e opiniões que que anteriormente já havia emitido em conferência de Imprensa – que mereceu cobertura jornalística” do “Notícias de Gondomar”. Por último: “Visto que contesta um artigo que, até ver, não tem ‘factos inverídicos ou erróneos (...)’, o pedido de direito de resposta em causa terá que ser entendido como um mero texto de opinião”. E, como tal, não aceite.

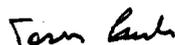
4224

4. É patente a insustentabilidade de boa parte desta fundamentação, haurida numa concepção do direito de resposta que a lei não cauciona, antes claramente arreda. Caberia dissecá-la, bem como proceder à análise do conflito em presença – desde logo, a justeza ou invalidade da pretensão do requerente -, se a diligência junto deste Órgão intentada se não achasse ferida de extemporaneidade.
5. Com efeito, nos termos do nº1 do artigo 27º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, deveria ter ocorrido no prazo legal subsequente ao acto denegatório, sempre antes do dia 2 de Setembro, sob pena de não poder ser sequer admitido.
6. Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, delibera o arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente) e João Amaral, contra de Carlos Veiga Pereira, (com declaração de voto) e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JMM/L/AF

✓

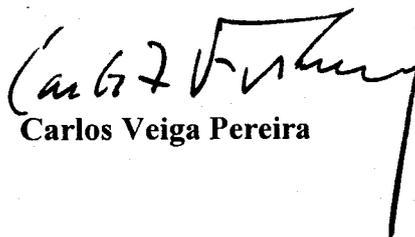
DECLARAÇÃO DE VOTO
sobre
DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DO PS DE GONDOMAR
CONTRA O JORNAL "NOTÍCIAS DE GONDOMAR"

Votei contra o Projecto de Deliberação por entender que viola frontalmente a Lei de Imprensa.

Com efeito, o nº 7 do artigo 26º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, estabelece que o director do semanário, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a publicação da resposta ou da rectificação, verificados os requisitos fixados naquele artigo, "informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento", nos 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação. Informação que deverá ser prestada em carta registada e com aviso de recepção, para habilitar o jornal a comprovar o cumprimento da lei.

Ora o semanário "O Comércio de Gondomar" não informou o interessado, por escrito, como lhe competia. Limitou-se a noticiar a recusa da publicação da resposta, com a respectiva fundamentação. Ou seja, o semanário violou um requisito fundamental da denegação do exercício do direito de resposta, violação que a Alta Autoridade para a Comunicação Social ratificou.

Lisboa, 1 de Outubro de 2003


Carlos Veiga Pereira

CVP/AF

4246